



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE

Governo Municipal de Uruoca
www.uruoca.ce.gov.br

DOE-UR • Ano I | Nº 001 | Uruoca - Ceará | 13 páginas
Publicação: Segunda-feira, 02 de janeiro de 2017 | Circulação: Segunda-feira, 02 de janeiro de 2017

Prefeito: Francisco Kilssem Pessoa Aquino • **Vice-Prefeita:** Maria das Graças Fernandes Moreira
Chefia de Gabinete: _____ • Secretário de Administração e Finanças: _____
Secretário da Educação: _____ • Secretário da Saúde: _____
Secretaria da Assistência Social e Cidadania: _____ • Secretaria da Infraestrutura,
Urbanismo, Desenvolvimento Econômico e Obras Públicas _____ • Secretaria da
Agricultura e Recursos Hídricos: _____ • Secretaria de Cultura, Esporte, Juventude e
Turismo: _____

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	01
PODER LEGISLATIVO	13
PUBLICAÇÕES DIVERSAS	13

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 001/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre as exonerações dos ocupantes de cargos de secretários municipais e demais cargos em comissão pertencentes a estrutura administrativa do Poder Executivo local.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUOCA, Estado do Ceará, no uso das atribuições conferidas no inciso II, VI e XI do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Uruoca,

CONSIDERANDO o encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal em 31/12/2016, em data não útil;

CONSIDERANDO a necessidade de exoneração imediata dos ocupantes dos cargos de Secretários Municipais e de demais ocupantes dos cargos em comissão pertencentes a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Uruoca;

CONSIDERANDO os dispositivos legais previstos na Lei nº 020/2009, de 01/07/2009 e suas posteriores alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam exonerados todos os ocupantes dos cargos de Secretários Municipais pertencentes a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Uruoca.

Art. 2º Ficam exonerados todos os demais ocupantes de cargos em

Em comissão pertencentes a Estrutura Administrativa do Poder Executivo local.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput do presente artigo os ocupantes dos cargos de conselheiros tutelares, diretores escolares e coordenadores pedagógicos, considerando a precedência de seleção pública e/ou eleição direta com mandatos previamente estabelecidos.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Uruoca, Ceará, em 02 de janeiro de 2017; Edifício Chico Eudes e 59 anos de Emancipação Política.

FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO
PREFEITO MUNICIPAL

LEIS MUNICIPAIS

LEI Nº 197/2016, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

Institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUOCA, no uso de suas atribuições legais, especialmente estabelecidas nos incisos II e V, art. 82, da Lei Orgânica do Município de Uruoca.

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II e 225, da Constituição Federal, estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o Sistema Municipal do Meio



GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Prefeito: Francisco Kilssem Pessoa Aquino

Rua João Rodrigues, Nº 173, Centro,

Uruoca-CE • CEP: 62460-000

CNPJ: 07.667.926/0001-84

(88) 36481078 www.uruoca.ce.gov.br



Ambiente.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação e conservação do meio ambiente, objetivando uma melhor qualidade de vida, de forma a assegurar as condições para um desenvolvimento socioeconômico local, integrado e sustentado, atendendo o previsto na Política Nacional do Meio Ambiente e observando os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo;

II - planejamento e fiscalização da utilização dos recursos ambientais;

III - proteção e recuperação dos ecossistemas locais;

IV - controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no Município;

V - monitoramento da qualidade ambiental;

VI - educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade local, objetivando uma efetiva participação dos Municípios na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinadas a orientar o Governo Municipal nas ações de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando a Legislações Federal e Estadual vigentes.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 4º O Sistema Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte composição:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente: órgão superior do Sistema, de caráter consultivo e deliberativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos à área;

II - a Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos: órgão central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

III - as demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão no desenvolvimento socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 12 (doze) membros, tal como a seguir:

I - um representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal de Gestão;

IV - um representante da Secretaria Municipal da Educação;

V - um representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;

VI - um representante da Câmara Municipal;

VII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uruoca;

VIII - um representante do CMDS, não indicado pelo Poder Público;

IX - três representantes de associações comunitárias com atuação no Município de Uruoca;

X - um representante de igrejas com atuação no Município de Uruoca.

§ 1º A indicação dos membros titulares e suplentes das entidades elencadas nos incisos I a V deste artigo deverá ser homologada pelo prefeito e encaminhada, mediante ofício assinado por seus representantes legais.

§ 2º Os membros a que aludem os incisos VI a X deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo prefeito, mediante indicação dos órgãos e entidades ali mencionadas.

§ 3º As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas gratuitamente.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos para os representantes da sociedade civil, permitida a recondução por igual período;

§ 5º Para cada conselheiro Titular do Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá ser indicado seu Suplente, oriundo da mesma categoria representativa, para, quando for o caso, substituí-lo na plenária.

Art. 6º O Conselho possui as seguintes instâncias:

I - Plenária;

II - Presidência;

III - Secretaria-Geral;

IV - Câmaras técnicas permanentes ou temporárias, quando necessárias.

Art. 7º A Plenária será constituída nos termos do artigo 5.º desta Lei e seus membros terão as seguintes atribuições:

I - discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;

II - deliberar sobre as propostas apresentadas por qualquer de seus membros;

III - dar apoio ao Presidente no cumprimento de suas atribuições;

IV - solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno;

V - propor a inclusão de matérias na ordem do dia e, justificadamente, a discussão prioritária dos assuntos dela constantes;

VI - apresentar as questões ambientais dentro de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exijam uma atuação integrada, em decorrência de sua complexidade;

VII - sugerir o convite de profissionais de notório conhecimento para subsidiar as Resoluções do Conselho;

VIII - apresentar proposições, na forma do Regimento Interno;

IX - deliberar a respeito de eventual exclusão de membro titular ou suplente que não comparecer a 04 (quatro) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de um ano, coincidindo com o ano civil, da Plenária ou da Câmara Técnica que integrar, sem justificativas;

X - propor a criação de Câmaras Técnicas, temporárias ou permanentes.





Art. 8º O Presidente do Conselho possuirá as seguintes atribuições:

- I - representar o Conselho;
- II - dar posse aos Conselheiros;
- III - presidir as reuniões da Plenária;
- IV - votar como Conselheiro e exercer o voto de qualidade;
- V - resolver questões de ordem nas reuniões da Plenária;
- VI - determinar a execução das Resoluções do Plenária, por intermédio da Secretaria-Geral;
- VII - convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias, sem direito a voto;
- VIII - tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação da Plenária;
- IX - criar as Câmaras Técnicas, permanentes ou temporárias, nos termos de seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho será exercida pelo titular da Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 9º São atribuições da Secretaria-Geral:

- I - organizar e garantir o funcionamento do Conselho;
- II - coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do Conselho;
- III - cumprir e fazer cumprir as determinações legais e normas regimentais;
- IV - dar publicidade as Resoluções do Conselho;
- V - auxiliar as reuniões da Plenária e das Câmaras Técnicas, elaborando as respectivas atas.

Parágrafo único. A função da Secretaria Geral será exercida por designação da Presidência do Conselho, podendo ser preenchida por um membro do Conselho ou servidor da Prefeitura Municipal, e poderá, mediante justificativa, requerer ao Presidente o apoio administrativo necessário para a execução dos trabalhos.

Art. 10. As Câmaras Técnicas serão criadas pelo Presidente, sendo presididas por 01 (um) dos Conselheiros, e terão a função de apreciar propostas apresentadas ao Conselho, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

§1º As deliberações das Câmaras Técnicas deverão em prazo pré-estabelecido pelo Presidente do Conselho, ser submetidas à Plenária, que poderá alterá-las ou ratificá-las.

§2º Poderão participar das Câmaras Técnicas, na qualidade de membros colaboradores, profissionais de outros órgãos da Prefeitura ou de outras instituições públicas ou privadas, desde que formal e oficialmente convidados pela Plenária ou pela própria Câmara Técnica.

Art. 11. Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente caberá:

- I - assessorar a Prefeitura na elaboração e execução da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II - participar na elaboração dos planos e programas da Prefeitura Municipal que promovam, direta ou indiretamente, impactos no meio ambiente, objetivando assegurar a qualidade de vida da população local;
- III - editar, por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;
- IV - requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos

ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações que possam colaborar com o exercício de suas competências institucionais;

V - participar e opinar na criação de unidades de conservação de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizadas no Município, nos termos da legislação vigente;

VI - fornecer e produzir, informações referentes à qualidade ambiental do Município e sobre processos que tramitem no Conselho;

VII - realizar e incentivar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção de um meio ambiente equilibrado, garantia de um desenvolvimento sustentável;

VIII - celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental para assessorar o Conselho na consecução de suas finalidades institucionais, sempre que necessário;

IX - comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer dentro do Município, assim que estas seguem ao seu conhecimento;

X - propor medidas, por meio de Resolução, que disciplinem a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais de pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa e judicialmente.

XI - decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão ambiental municipal;

XII - deliberar, nos termos do regulamento desta Lei sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, bem como monitorar a sua gestão por meio de Câmara Técnica, composta para este fim.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 12. À Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos caberá executar a Política Municipal do Meio Ambiente nos termos desta Lei, bem como, somente na área do meio ambiente:

I - definir, implantar e administrar os espaços geográficos e seus componentes a serem especialmente protegidos;

II - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;

III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;

IV - preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração;

V - proteger e preservar a biodiversidade;

VI - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;

VII - estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - aprovar, mediante licença prévia, de instalação e/ou de funcionamento, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente





nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;

IX - manifestar-se oficialmente, em caráter deliberativo e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

X - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos de competência estadual ou federal;

XI - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XII - assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII - celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos da legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais;

XIV - articular com os órgãos executores da política de saúde no Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. No prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, o Conselho deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 14. A Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos prestará ao Conselho os suportes técnico-administrativo e financeiro necessários, sem prejuízo dos demais órgãos ou entidades nele representadas.

Art. 15. As multas aplicadas em razão de infração a legislação ambiental vigente, deverão ser lavradas à margem das legislações ambientais federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 16. O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, observando a legislação em vigor.

Art. 17. O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 18. Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos dentro das normas ambientais federais, estaduais e municipais.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Uruoca, Ceará, em 30 de dezembro de 2016; Edifício Chico Eudes e 59 anos de Emancipação Política.

FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 198/2016, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUOCA, no uso de suas atribuições legais, especialmente estabelecidas nos incisos II e V, art. 82, da Lei Orgânica do Município de Uruoca.

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I** - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II** - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III** - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV** - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V** - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI** - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII** - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII** - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX** - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X** - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI** - compensação financeira ambiental;
- XII** - outras receitas eventuais.

§ 1º As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Capítulo II

Da Administração do Fundo





Art. 3º Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Capítulo III **Da Aplicação dos Recursos do Fundo**

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

- a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, estadual ou Municipal vigentes.

Capítulo IV **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 8º As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Uruoca, Ceará, em 30 de dezembro de 2016; Edifício Chico Eudes e 59 anos de Emancipação Política.

FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 199/2016, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

Revoga a Lei Municipal nº 096/2013 e dispõe sobre a implantação e a regulamentação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Uruoca.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUOCA, no uso de suas atribuições legais, especialmente estabelecidas nos incisos II e V, art. 82, da Lei Orgânica do Município de Uruoca.

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA IMPLANTAÇÃO E PUBLICAÇÃO**

Art. 1º A implantação e a regulamentação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Uruoca, doravante denominado abreviadamente de DOE-UR, regulamenta-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O DOE-UR é o órgão oficial de publicação e divulgação dos atos administrativos, processuais e de comunicação em geral do Município de Uruoca, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial do Município de Uruoca, para quaisquer efeitos legais, e será veiculado, sem custos, no portal do Município na internet.

Art. 3º As publicações constantes do DOE-UR atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 4º A publicação e divulgação dos atos administrativos e processuais, por meio do DOE-UR, poderá se realizar a partir da zero hora do dia 02 de janeiro de 2017.

Art. 5º O conteúdo da publicação será assinado digitalmente por servidor em nome do Município, devendo a assinatura se realizar com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

Art. 6º As matérias a serem publicadas deverão ser encaminhadas pelas respectivas áreas ao órgão de publicação oficial, até as 12:00 horas do dia anterior ao da publicação.

Art. 7º O DOE-UR, havendo informações ou matérias, será publicado de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados e nos dias em que, mediante prévia divulgação, não houver expediente no Município.

CAPÍTULO II **DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA E VALIDADE**

Art. 8º As publicações dos atos processuais, administrativos e demais atos oficiais deverão ser protegidas por sistema de segurança





de acesso e armazenadas em meio que garanta a preservação e integridade dos dados para fins de arquivamento.

Art. 9º Deverão ser utilizados meios de publicação eletrônica tecnologicamente disponíveis e de ampla utilização e padronização, considerando a sua eficiência e desempenho.

Art. 10. As informações a serem disponibilizadas pelo DOE-UR somente serão publicadas após prévio armazenamento eletrônico, mediante emprego de recursos que assegure autenticidade, integridade e validade jurídica à publicação.

Art. 11. As publicações não poderão sofrer modificações após a disponibilização no DOE-UR, demandando nova publicação eventuais retificações.

Art. 12. Em caso de indisponibilidade de acesso ao conteúdo de determinada edição do DOE-UR, por motivos técnicos, os atos constantes do mesmo serão disponibilizados na edição do dia útil seguinte ao da regularização do problema, reiniciando-se as contagens dos respectivos prazos.

§1º. Será considerada como indisponibilidade de acesso ao DOE-UR, para fins de adoção dos procedimentos previstos no *caput*, aquela cuja duração seja superior a 2 (duas) horas, contínuas ou intercaladas, no período compreendido entre as 8 (oito) horas e 17 (dezesete) horas.

§2º. Nesses casos, após ser constatada a indisponibilidade pelo órgão de publicação oficial, o Município deverá emitir nota de esclarecimento assinada digitalmente, a ser veiculada tanto no DOE-UR, quanto no portal do Município na internet.

CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO E FORMATO

Art. 13. As regras de operacionalização do DOE-UR podem ser complementadas, a critério da Administração, através da instituição de um Manual de Procedimentos.

Art. 14. A disposição do conteúdo e o formato do DOE-UR deve observar o disposto em decreto do Prefeito Municipal.

Art. 15. A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação no DOE-UR é da unidade que o tiver produzido.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A forma de contagem dos prazos, quanto aos atos publicados no DOE-UR, é regida pelo disposto na legislação vigente.

Art. 17. Ao Município de Uruoca são reservados os direitos autorais e de publicação do DOE-UR.

Art. 18. É vedada a comercialização de qualquer publicação ou divulgação do DOE-UR.

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de 02 de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei

Municipal nº 096/2013.

Uruoca, Ceará, em 30 de dezembro de 2016; Edifício Chico Eudes e 59 anos de Emancipação Política.

FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 200/2016, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Uruoca, a partir de 1º de janeiro de 2017, revoga a Lei 092/12 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUOCA, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República, a Constituição do Estado do Ceará e da Lei Orgânica do Município de Uruoca.

Faço saber que, após aprovada a presente matéria de iniciativa do Poder Legislativo local, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono presente Lei:

Art. 1º. O subsídio do Prefeito Municipal de Uruoca para o mandato que se iniciará em 1º de janeiro de 2017 será de R\$ 13.190,00 (treze mil cento e noventa reais) mensais.

Art. 2º. O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Uruoca para o mandato que se iniciará em 1º de janeiro de 2017 será de R\$ 8.790,00 (oito mil e setecentos e noventa reais)

Art. 3º. Os subsídios dos Secretários Municipais de Uruoca para o mandato que se iniciará em 1º de janeiro de 2017 serão de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) mensais.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente do Executivo Municipal, suplementada se necessário for.

Art. 5º. Fica revogada a Lei 092/2012, de 06 de novembro de 2012 e todas as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Uruoca, Ceará, em 30 de dezembro de 2016; Edifício Chico Eudes e 59 anos de Emancipação Política.

FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO
PREFEITO MUNICIPAL

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2016, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui Taxas para Licenciamento Ambiental e outras Taxas relacionadas a atividade do meio ambiente em âmbito local e dá outras providências.





O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUOCA, no uso de suas atribuições legais, especialmente estabelecidas nos incisos II e V, art. 82, da Lei Orgânica do Município de Uruoca.

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, na forma prevista nesta Lei Complementar, a Taxa de Licença Ambiental e demais Taxa de Serviços Diversos, destinadas a autorização quanto à exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, no âmbito deste Município.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa de Licença Ambiental a permissão para a execução de planos, programas e obras, bem como localização, instalação, operação e ampliação de atividade, uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, mediante prévia autorização do Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças, caso exista débito do contribuinte com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

§ 2º A licença de qualquer espécie, seja de origem federal, seja de origem estadual, não exclui a necessidade de Anuência Prévia por parte do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º Para a consecução do licenciamento ambiental municipal, de que trata a presente Lei, deverão ser observados os procedimentos necessários estabelecidos em lei e procedimentos atinentes a espécie.

Art. 3º Será cobrada a Taxa de Serviços Diversos como contraprestação aos atos emanados e serviços prestados pelo Poder Público Municipal aos contribuintes enquadrados nesta Lei, não compreendidos no Código Tributário do Município, conforme "ANEXO II, "TABELA IV" anexas à presente Lei.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 4º A base de cálculo das taxas de que trata esta Lei é o valor correspondente à obtenção da respectiva licença, bem como dos serviços diversos, ao qual se aplicam, em cada caso, as alíquotas correspondentes constantes nas "TABELAS I, II, III e IV", observada a fórmula prevista no Anexo III, todos inclusos na presente Lei e integrantes da mesma.

CAPÍTULO IV DOS CONTRIBUINTES

Art. 5º São contribuintes da Taxa de Licença Ambiental e da Taxa de Serviços Diversos as pessoas físicas ou jurídicas que executem planos, programas, obras, bem como, localizem, instalem, operem e ampliem atividade, uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 6º O lançamento da Taxa de Licença Ambiental e da Taxa de Serviços Diversos será efetuado de acordo com as declarações constantes no requerimento de licenciamento ambiental e/ou serviços diversos.

CAPÍTULO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 7º As taxas de que trata esta Lei deverão ser recolhidas no ato da protocolação do requerimento da respectiva licença ou serviço.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 8º O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da respectiva licença, bem como a instalação ou operação de atividade sem a observância de condicionamentos de licença implicará na aplicação das penalidades previstas em Lei, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização.

Art. 9º Em caso de lacunas eventualmente existentes na legislação municipal, será observada a legislação estadual ou federal em vigor.

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições especiais em contrário.

Uruoca, Ceará, em 30 de dezembro de 2016; Edifício Chico Eudes e 59 anos de Emancipação Política.

FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2016 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

TABELA I

Taxas para Licenciamento Ambiental

Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte Por Unidade de Referência	Alíquota (UFIRCE)		
		LP	LI	LO
Parcelamento / Loteamento do Solo (ha) (*)	Até 10	150,00	210,00	-
	> 10 ≤ 50	260,00	400,00	-
	> 50 ≤ 100	330,00	590,00	-
	> 100 *	990,00	1.920,00	-
Desmembramento do solo (ha)	Até 0,25	130,00	160,00	-
	> 0,25 ≤ 1,25	150,00	210,00	-
	> 1,25 ≤ 6,25	170,00	290,00	-
	> 6,25	330,00	590,00	-
Aqüicultura em Viveiros (ha)	Até 10	150,00	200,00	250,00
	> 10 ≤ 50	200,00	250,00	300,00
	> 50 ≤ 150	300,00	350,00	400,00
	> 150	600,00	850,00	1.000,00





Aqüicultura em Tanques Redes	Até 1	70,00	80,00	100,00
/	> 1 ≤ 5	80,00	100,00	120,00
Gaiolas (ha)	> 5 < 10	100,00	120,00	150,00
	> 10 < 15	120,00	150,00	170,00
	> 15	170,00	200,00	250,00
Psicultura (pesque & pague) (ha)	Até 1	130,00	160,00	130,00
	> 1,00 ≤ 3,00	150,00	200,00	150,00
	> 3,00 ≤ 5,00	170,00	290,00	220,00
	> 5,00 ≤ 10,00	260,00	400,00	330,00
	> 10,00	460,00	860,00	660,00

(*) Para os projetos com área igual ou superior a 100 ha, é obrigatório a realização de EIA/RIMA, quando será aplicada a formula encontrada no Anexo III.

Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte Por Unidade de Referência	Alíquota (UFIRCE)		
		LP	LI	LO
Usina de Reciclagem/triagem de resíduos (t mês)	≤ 1.000	170,00	400,00	650,00
	> 1.000	260,00	590,00	650,00
	≤ 3.000	330,00	860,00	1.400,00
	> 3.000	990,00	2.590,00	3.000,00
	≤ 5.000			
Subestação Abaixadora de Tensão (Potência-Kw)	Até 69	460,00	860,00	660,00
	> 69 ≤ 138	590,00	1.260,00	990,00
	> 138	2.120,00	3.960,00	3.040,00
Linhas de Distribuição de Energia Elétrica e Telefonia até 15 KV (Comprimento da linha em Km)	Até 10	150,00	210,00	150,00
	> 10 ≤ 30	170,00	290,00	220,00
	> 30 ≤ 50	260,00	400,00	330,00
	> 50	460,00	860,00	660,00
Linhas de Transmissão acima de 138 KV (comprimento da linha em Km)	Até 50	1.320,00	2.590,00	1.980,00
	> 50 ≤ 100	2.120,00	2.960,00	3.040,00
	> 100 ≤ 200	2.650,00	5.220,00	3.960,00
	> 200	3.450,00	6.740,00	5.280,00
Linhas de Transmissão até 138 KV (comprimento da linha em Km)	Até 50	260,00	400,00	330,00
	> 50 ≤ 100	460,00	860,00	660,00
	> 100 ≤ 200	990,00	1.920,00	1.400,00
	> 200	1.320,00	2.590,00	1.980,00
Açudes (Área da bacia Hidráulica/ha).	Até 3	150,00	200,00	250,00
	> 3 ≤ 50	250,00	350,00	450,00
	> 50 ≤ 500	600,00	700,00	800,00
	> 500 ≤ 5000	900,00	1.000,00	1.100,00
	> 5000	1.500,00	2.000,00	2.500,00
Complexos Turísticos, Locais de Eventos, Parques Temáticos, Autódromos, Kartódromos, Hipódromos etc. (ha)	Até 0,05	60,00	80,00	100,00
	> 0,05 < 0,5	100,00	150,00	200,00
	0,5	200,00	300,00	400,00
	> 0,5 ≤ 3	400,00	500,00	600,00
	> 3 ≤ 10	600,00	700,00	800,00
	> 10 ≤ 30	1.000,00	1.100,00	1.200,00
	> 30			
*Clubes Sociais (ha)	Até 3,00	60,00	80,00	100,00
	> 3 ≤ 10	100,00	150,00	200,00
	> 10 ≤ 30	200,00	300,00	400,00
	> 30	400,00	500,00	600,00

* Clubes de associados sem fins lucrativos.

Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte Por Unidade de Referência	Alíquota (UFIRCE)		
		LP	LI	LO
Rodovias (construção e ampliação) (extensão da via em Km)	Até 20	130,00	160,00	130,00
	> 20 ≤ 50	150,00	210,00	150,00
	> 50 ≤ 100	260,00	400,00	330,00
	> 100 ≤ 200	590,00	1.260,00	990,00
	> 200	1.320,00	2.590,00	1.950,00
Jazida de empréstimos, botafora ou aterro, para obras civis (ha)	Até 5	130,00	160,00	130,00
	> 5 ≤ 10	170,00	290,00	220,00
	> 10 ≤ 30	260,00	400,00	330,00
	> 30 ≤ 50	330,00	590,00	460,00
	> 50	460,00	860,00	660,00
Extração de areia (ha)	Até 5	130,00	160,00	130,00
	> 5 ≤ 10	170,00	290,00	220,00
	> 10 ≤ 30	260,00	400,00	330,00
	> 30 ≤ 50	330,00	590,00	460,00
	> 50	460,00	860,00	660,00
Extração de argila/saibro (ha)	Até 5	130,00	160,00	130,00
	> 5 ≤ 10	170,00	290,00	220,00
	> 10 ≤ 30	260,00	400,00	330,00
	> 30 ≤ 50	330,00	390,00	460,00
	> 50	460,00	860,00	660,00
Extração de rochas para uso imediato na construção civil (pesquisa/lavra) (ha)	Até 5	130,00	160,00	130,00
	> 5 ≤ 10	170,00	290,00	220,00
	> 10 ≤ 30	260,00	400,00	330,00
	> 30 ≤ 50	330,00	390,00	460,00
	> 50	460,00	860,00	660,00
Extração de rochas ornamentais ou gemas (pesquisa/lavra) (ha)	Até 10	170,00	290,00	220,00
	> 10 ≤ 50	260,00	400,00	330,00
	> 50 ≤ 100	330,00	590,00	460,00
	> 100 ≤ 300	460,00	860,00	660,00
	> 300	590,00	1.260,00	990,00

Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte Por Unidade de Referência	Alíquota (UFIRCE)		
		LP	LI	LO
Sistema de Abastecimento de Água bruta (m³/h)	Até 18	60,00	120,00	180,00
	> 18 ≤ 50	170,00	260,00	320,00
	> 50 ≤ 250	260,00	350,00	440,00
	> 250	440,00	550,00	610,00
Sistema de Abastecimento de Água c/ Tratamento Convencional (m³/h)	Até 50	260,00	340,00	460,00
	> 50 ≤ 250	320,00	540,00	620,00
	> 250 ≤ 500	620,00	740,00	840,00
	> 500	700,00	800,00	940,00
Sistema de Esgotamento Sanitário c/ ETE Simplificada (habitantes atendidos)	Até 1.500	260,00	350,00	460,00
	> 1.500 ≤ 5.000	250,00	360,00	450,00
	> 5.000	640,00	780,00	840,00
Sistema de Esgotamento Sanitário c/ ETE NÃO Simplificada (hab. Atendidos)	Até 5.000	440,00	540,00	640,00
	> 5.000 ≤ 10.000	640,00	780,00	840,00
	> 10.000	750,00	900,00	1.000,00





* Captação de Águas Subterrâneas (poços) (m³/h)	Até 5 > 5 ≤ 20 > 20 ≤ 40 > 40	60,00 80,00 120,00 160,00	80,00 120,00 160,00 180,00	100,00 150,00 180,00 200,00
** Construção Civil sem infraestrutura (Hotéis, Pousadas, Casas de Show, Bares, Restaurantes, Galpões e outras edificações) (m²)	Até 500 > 500 ≤ 2.000 > 2.000 ≤ 5.000 > 5.000 ≤ 15.000 > 15.000	170,00 260,00 460,00 990,00 1.320,00	290,00 400,00 860,00 1.920,00 2.590,00	220,00 330,00 660,00 1.400,00 1.980,00
** Construção Civil com infraestrutura (Hotéis, Pousadas, Casas de Show, Bares, Restaurantes, Galpões e outras edificações) (m²)	Até 500 > 500 ≤ 2.000 > 2.000 ≤ 5.000 > 5.000 ≤ 15.000 > 15.000	150,00 170,00 330,00 460,00 590,00	210,00 290,00 590,00 860,00 1.260,00	150,00 220,00 460,00 660,00 990,00

* Será emitido Autorização Ambiental quando comprovado que a destinação final do recurso hídrico for somente para dessedentação.

** Se a atividade não possuir natureza ou caráter "temporário", será classificada como permanente e estará sujeita a licença de operação (LO).

Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte Por Unidade de Referência	Alíquota (UFIRCE)		
		LP	LI	LO
* Hospital, Clínicas e congêneres (m²)	Até 500 > 500 ≤ 1.000 > 1.000 ≤ 2.500 > 2.500	260,00 330,00 460,00 590,00	400,00 590,00 860,00 1.260,00	330,00 460,00 660,00 990,00
** Edificações Unifamiliares (m²)	Até 200 > 200 ≤ 250 > 250 ≤ 350 > 350	50,00 70,00 90,00 100,00	80,00 100,00 120,00 130,00	- - - -
* Edificações Unifamiliares de uso misto (comércio/residência) (m²)	Até 100 > 100 ≤ 200 > 200 ≤ 300 > 300 ≤ 400 > 400	90,00 100,00 130,00 170,00 260,00	120,00 130,00 160,00 290,00 400,00	90,00 100,00 130,00 170,00 260,00
Atividades Agropecuárias/Criação de Animais SEM ABATE (ovinocultura, caprinocultura, suinocultura, bovinocultura, etc.) (ha)	Até 5 > 5 ≤ 10 > 10 ≤ 20 > 20 ≤ 30 > 30 ≤ 60 > 60 ≤ 120 > 120	60,00 80,00 100,00 120,00 170,00 220,00 270,00	80,00 100,00 120,00 150,00 200,00 250,00 300,00	100,00 120,00 150,00 170,00 220,00 270,00 320,00
Avicultura SEM ABATE (nº de cabeças por ciclo de produção) (NÃO INCLUI ESTRUTIOCULTURA)	Até 3.000 > 3000 ≤ 8.000 > 8.000 ≤ 20.000 > 20.000 ≤ 50.000 > 50.000	60,00 100,00 200,00 300,00 400,00	80,00 120,00 250,00 350,00 450,00	100,00 150,00 300,00 400,00 500,00

* Estará dispensado da Licença de Operação (LO), aquele cuja atividade não gerem resíduos que apresentem riscos biológicos, químicos ou radiológicos à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.

** Estará dispensada do pagamento das taxas e exigibilidade relativa ao licenciamento ambiental (Licença Prévia e Licença de Instalação), aquela edificação localizada em área urbana consolidada.

Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte Por Unidade de Referência	Alíquota (UFIRCE)		
		LP	LI	LO
Avicultura COM ABATE (nº de cabeças por ciclo de produção) (NÃO INCLUI ESTRUTIOCULTURA)	Até 3.000 > 3000 ≤ 8.000 > 8.000 ≤ 20.000 > 20.000 ≤ 50.000 > 50.000	90,00 150,00 300,00 450,00 600,00	120,00 180,00 370,00 520,00 670,00	150,00 220,00 450,00 600,00 750,00
* Projetos Agrícolas (ha)	Até 1 > 1 ≤ 5 > 5 ≤ 10 > 10 ≤ 100 > 100	60,00 70,00 80,00 120,00 120,00	70,00 80,00 100,00 150,00 280,00	80,00 100,00 120,00 180,00 180,00
Estação de Rádio Base para Telefonia Móvel (Potência do Transmissor Irradiada) (W)	Até 1 > 1 ≤ 45 > 45 ≤ 200 > 200	155,00 175,00 460,00 990,00	210,00 290,00 860,00 1.920,00	155,00 225,00 660,00 1.400,00
Construção de Torre para estação de base para acesso a internet – provedor (Altura da torre – m)	Até 15 > 15 ≤ 30 > 30	130,00 150,00 200,00	160,00 210,00 300,00	130,00 150,00 200,00
Dutos (gasodutos, oleodutos, minerodutos etc.) (Km linear)	Até 1 > 1 < 10 > 10 < 20 > 20 < 50 > 50	200,00 250,00 300,00 350,00 400,00	250,00 300,00 350,00 400,00 450,00	300,00 350,00 400,00 450,00 500,00
Estação Repetidora – Sistema de Telecomunicações (Potência do Transmissor Irradiada) (W)	Até 1 > 1 ≤ 45 > 45 ≤ 200 > 200	130,00 155,00 265,00 460,00	160,00 210,00 400,00 860,00	130,00 155,00 330,00 660,00

* Para projetos agrícolas dotados de sistema de irrigação, os valores acima serão acrescidos em 2/3 do valor da licença.

* Com uso de agrotóxico o valor das taxas é dobrado.

Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte Por Unidade de Referência	Alíquota (UFIRCE)		
		LP	LI	LO
Disposição de Resíduos Especiais de Serviços de Saúde e Similares (t)	Até 2 > 2 ≤ 5 > 5 ≤ 10 > 10	460,00 530,00 590,00 660,00	600,00 690,00 770,00 860,00	460,00 530,00 590,00 660,00





Disposição Final de Resíduos Industriais (t)	Até 100	460,00	600,00	460,00
	> 100 ≤ 250	530,00	690,00	530,00
	> 250 ≤ 500	660,00	770,00	660,00
	> 500 ≤ 1000	730,00	950,00	730,00
	> 1000			
Ferrovias (implantação/manutenção) (extensão da via em km)	Até 10	1.200,00	1.560,00	1.200,00
	> 10 ≤ 30	2.330,00	3.030,00	2.330,00
	> 30 ≤ 100	3.200,00	4.160,00	3.200,00
	> 100	4.420,00	5.750,00	4.420,00
Outras Atividades, Obras ou Empreendimentos Modificadores do Ambiente (ha/Km)	Até 0,5	170,00	350,00	440,00
	> 0,5 ≤ 3	440,00	520,00	610,00
	> 3 ≤ 10	610,00	700,00	790,00
	> 10 ≤ 30	790,00	870,00	960,00
	> 30	870,00	1.050,00	1.140,00

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL – AA

Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte Por Unidade de Referência	Alíquota (UFIRCE)
* Coleta e Transporte de Resíduos Agrícolas, Comerciais Urbanos e de Construção Civil (Nº de Veículos)	Até 2	90,00
	> 2 ≤ 10	155,00
	> 10 ≤ 20	260,00
	> 20	400,00
* Destinação de Resíduos de Esgotos Sanitários, inclusive aqueles provenientes de fossas (Nº de caminhões)	1 ≤ 3	130,00
	> 4 ≤ 10	200,00
	> 11 ≤ 20	330,00
	> 20	400,00
* Coleta de Transporte de Resíduos Industriais, exceto CLASSE I e A (Nº de Veículos)	≤ 5	260,00
	> 5 ≤ 10	330,00
	> 10	530,00
* Transporte de cargas perigosas (produtos perigosos ou inflamáveis) (t)	Até 5	200,00
	> 5 ≤ 12	260,00
	> 12 ≤ 20	400,00
	> 20	590,00
Passagem molhada (extensão em metros lineares)	Até 10	105,00
	> 10 ≤ 30	130,00
	> 30 ≤ 100	200,00
	> 100	530,00

* Se a atividade não possuir natureza ou caráter “temporário”, será classificada como permanente e estará sujeita a Licença de Operação (LO).

** Disposição de resíduos coletados na sede do município: EIA/RIMA

** Disposição de resíduos coletados nos distritos: EVA

TABELA II

Taxa de Licenciamento Ambiental para Empreendimentos (Industriais, Armazenamentos, Comerciais, etc.)

Natureza do Empreendimento	Porte da Empresa	PPD (Potencial Poluidor Degradador)	Alíquota (UFIRCE)		
			LP	LI	LO
Atividades Poluidoras ou Degradadoras	Pequeno	Pequeno	100,00	125,00	150,00
		Médio	125,00	150,00	175,00
		Grande	200,00	250,00	300,00
	Médio	Pequeno	300,00	350,00	400,00
		Médio	350,00	400,00	450,00
		Grande	500,00	600,00	700,00
	Grande	Pequeno	300,00	400,00	500,00
		Médio	500,00	600,00	700,00
		Grande	800,00	900,00	1.000,00

OBS: A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de maior dimensão entre os parâmetros disponíveis no processo de requerimento.

TABELA III**Classificação das Empresas segundo o Porte**

Porte do Empreendimento	Parâmetros de Avaliação		
	Área Total Construída (m²)	Faturamento Bruto Anual (UFIRCE)	Empregados (QUANTIDADE)
Pequeno	Até 1.000	≤ 850.000	≤ 20
Médio	> 1.000 ≤ 5.000	> 850.000 ≤ 2.500.000	> 20 ≤ 50
Grande	> 5.000 ≤ 10.000	> 2.500.000	> 50 ≤ 300

OBS: Quando houver a conjunção de dois parâmetros, estes prevalecem.

ANEXO II**DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2016 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.****TABELA IV****Taxa de Serviços Diversos**

Natureza do Serviço	Alíquota (UFIRCE)
Consulta Prévia	150,00
Anuência Prévia	500,00
Revalidação de Plantas	50,00
Segunda Via de Licença Expedida	20,00
Autorização	100,00
Cadastro de Consultores	50,00
Declaração	25,00

ANEXO III**DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2016 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Fórmula para o cálculo do Preço de Licença Ambiental e de Serviços Diversos, em se tratando de análises de estudos ambientais prévios, tais como EIA/RIMA, PCA, PCMA, PRAD, RAT, EVA, etc.

$$P = 100 + [A \times (B \times C) + (D \times E)]$$

Onde:

P = Preço Global expresso em UFIRCE;
A = Quantidade de técnicos envolvidos na análise;
B = Despesas com viagem: 250,00 UFIRCE;
C = Quantidade de viagens previstas;
D = Custo com consultoria (se necessário): 500,00 UFIRCE;
E = Quantidade de Consultores.





DECRETOS

DECRETO Nº 001/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre a implantação e a regulamentação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Uruoca.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUOCA, Estado do Ceará, no uso das atribuições conferidas no inciso II, art. 82 da Lei Orgânica do Município de Uruoca,

CONSIDERANDO o princípio da publicidade na Administração Pública, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no inciso III, art. 1º e no *caput* do art. 95 da Lei Orgânica do Município de Uruoca;

CONSIDERANDO o ingresso no ordenamento jurídico da Lei nº 199/2016 de 02/01/2017, que revoga a Lei Municipal nº 096/2013 e dispõe sobre a implantação e a regulamentação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Uruoca;

CONSIDERANDO a conveniência e oportunidade da utilização dos meios de tecnologia da informação disponíveis, visando a conferir maior agilidade, eficiência, economia e transparência às ações do Município de Uruoca, bem como a fim de aprimorar o exercício do controle externo pelos munícipes;

CONSIDERANDO o princípio da economicidade, haja vista que a adoção do Diário Oficial Eletrônico importará em economia de tempo e papel;

DECRETA:

CAPÍTULO I DA IMPLANTAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Art. 1º A implantação e a regulamentação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Uruoca, doravante denominado abreviadamente de DOE-UR, criado pela Lei nº 199, de 02/01/2017, regulamenta-se por este Decreto.

Art. 2º O DOE-UR é o órgão oficial de publicação e divulgação dos atos administrativos, processuais e de comunicação em geral do Poder Executivo local.

Parágrafo único. A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial do Poder Executivo local, para quaisquer efeitos legais, e será veiculado, sem custos, no portal do Município na internet.

Art. 3º As publicações constantes do DOE-UR atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 4º A publicação e divulgação dos atos administrativos e processuais, por meio do DOE-UR, poderá se realizar a partir da zero hora do dia 02 de janeiro de 2017.

Art. 5º O conteúdo da publicação será assinado digitalmente por servidor em nome do Município, devendo a assinatura se realizar com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

Parágrafo único. O chefe do Poder Executivo criará o órgão de imprensa oficial a ser inserido na estrutura administrativa da Administração Pública Municipal.

Art. 6º As matérias a serem publicadas deverão ser encaminhadas pelas respectivas áreas ao órgão de publicação oficial, até as 12:00 horas do dia anterior ao da publicação.

Art. 7º O DOE-UR, havendo informações ou matérias, será publicado de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados e nos dias em que, mediante prévia divulgação, não houver expediente no Município.

Parágrafo único. Não havendo informações ou matérias a serem publicadas, mesmo em dias úteis, o DOE-UR não será editado e tampouco divulgado.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA E VALIDADE

Art. 8º As publicações dos atos processuais, administrativos e demais atos oficiais deverão ser protegidas por sistema de segurança de acesso e armazenadas em meio que garanta a preservação e integridade dos dados para fins de arquivamento.

Art. 9º Deverão ser utilizados meios de publicação eletrônica tecnologicamente disponíveis e de ampla utilização e padronização, considerando a sua eficiência e desempenho.

Art. 10. As informações a serem disponibilizadas pelo DOE-UR somente serão publicadas após prévio armazenamento eletrônico, mediante emprego de recursos que assegure autenticidade, integridade e validade jurídica à publicação.

Art. 11. As publicações não poderão sofrer modificações após a disponibilização no DOE-UR, demandando nova publicação eventuais retificações.

Art. 12. Em caso de indisponibilidade de acesso ao conteúdo de determinada edição do DOE-UR, por motivos técnicos, os atos constantes do mesmo serão disponibilizados na edição do dia útil seguinte ao da regularização do problema, reiniciando-se as contagens dos respectivos prazos.

§1º. Será considerada como indisponibilidade de acesso ao DOE-UR, para fins de adoção dos procedimentos previstos no *caput*, aquela cuja duração seja superior a 2 (duas) horas, contínuas ou intercaladas, no período compreendido entre as 8 (oito) horas e 17 (dezesete) horas.

§2º. Nesses casos, após ser constatada a indisponibilidade pelo órgão de publicação oficial, o Poder Executivo deverá emitir nota de esclarecimento assinada digitalmente, a ser veiculada tanto no DOE-UR, quanto no portal do Município na internet.

CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO E FORMATO

Art. 13. As regras de operacionalização do DOE-UR podem ser complementadas, a critério da Administração, através da instituição de um Manual de Procedimentos.





Art. 14. A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação no DOE-UR é da unidade responsável pela sua edição.

Art. 15. As regras de operacionalização do DOE-UR, serão elaborados, organizados, compostos e diagramados, conforme as balizas quanto a forma e conteúdo, impostas no **anexo único** deste Decreto, observados os seguintes espaços destinados: Poder Executivo, Poder Legislativo e publicações diversas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A forma de contagem dos prazos, quanto aos atos publicados no DOE-UR, é regida pelo disposto na legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Caso haja lacuna ou omissão na legislação municipal, supletivamente, serão utilizados os prazos previstos na legislação federal ou estadual.

Art. 17. Ao Município de Uruoca são reservados os direitos autorais e de publicação do DOE-UR.

Art. 18. É vedada a comercialização de qualquer publicação ou divulgação do DOE-UR.

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Uruoca, Ceará, em 02 de janeiro de 2017; Edifício Chico Eudes e 59 anos de Emancipação Política.

FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO



Diário Oficial
DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE

Gov. Municipal de Uruoca
www.uruoca.ce.gov.br

DOE-UR • Ano I | Nº 001 | Uruoca - Ceará | 03 páginas
 Publicação: Segunda-feira, 02 de janeiro de 2017 | Circulação: Segunda-feira, 02 de janeiro de 2017

Prefeito: Francisco Kilsem Pessoa Aquino • **Vice-Prefeita:** Maria das Graças Fernandes Moreira
 Chefe de Gabinete: _____ • **Secretário de Administração e Finanças:** _____
 Secretário da Educação: _____ • **Secretário da Saúde:** _____
 Secretária da Assistência Social e Cidadania: _____ • **Secretaria da Infraestrutura,**
 Urbanismo, Desenvolvimento Econômico e Obras Públicas _____ • **Secretaria da**
 Agricultura e Recursos Hídricos: _____ • **Secretaria de Cultura, Esporte, Juventude e**
 Turismo: _____

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO 01
 PODER LEGISLATIVO 02
 PUBLICAÇÕES DIVERSAS 03

PODER EXECUTIVO

<p style="text-align: center;">GABINETE DO PREFEITO</p> <p>PORTARIA GAB N°001/2017 DE 02 DE JANEIRO DE 2017</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</p> <p>PORTARIA ADM N°001/2017 DE 02 DE JANEIRO DE 2017</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>	<p style="text-align: center;">SECRETARIA DA EDUCAÇÃO</p> <p>PORTARIA SME N°001/2017 DE 02 DE JANEIRO DE 2017</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">SECRETARIA DA SAÚDE</p> <p>PORTARIA SMS N°001/2017 DE 02 DE JANEIRO DE 2017</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>
---	---


GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
 Prefeito: Francisco Kilsem Pessoa Aquino
 Rua João Rodrigues, Nº 173, Centro, Uruoca-CE • CEP: 62460-000
 CNPJ: 07.667.502/0001-84
 Fone: (88) 36481078 • www.uruoca.ce.gov.br


 DOE-UR • Ano I | Nº 001 | Uruoca - Ceará | 03 páginas
 Publicação: Segunda-feira, 02 de janeiro de 2017 | Circulação: Segunda-feira, 02 de janeiro de 2017

PODER LEGISLATIVO

<p style="text-align: center;">CAMARA MUNICIPAL</p> <p>PORTARIA CMU N°001/2017 DE 02 DE JANEIRO DE 2017</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">CAMARA MUNICIPAL</p> <p>PORTARIA CMU N°002/2017 DE 02 DE JANEIRO DE 2017</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">CAMARA MUNICIPAL</p> <p>PORTARIA CMU N°003/2017 DE 02 DE JANEIRO DE 2017</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>	<p style="text-align: center;">CAMARA MUNICIPAL</p> <p>PORTARIA CMU N°003/2017 DE 02 DE JANEIRO DE 2017</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>
--	--


GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA • Rua João Rodrigues, Nº 173, Centro, Uruoca-CE •
 CEP: 62460-000 • Telefone (88) 36481078 • www.uruoca.ce.gov.br
 Documento assinado digitalmente.


 DOE-UR • Ano I | Nº 001 | Uruoca - Ceará | 03 páginas
 Publicação: Segunda-feira, 02 de janeiro de 2017 | Circulação: Segunda-feira, 02 de janeiro de 2017

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

<p style="text-align: center;">DIVERSAS</p> <p>EDITAL DIV N°001/2017 DE 02 DE JANEIRO DE 2017</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">DIVERSAS</p> <p>EDITAL DIV N°002/2017 DE 02 DE JANEIRO DE 2017</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">DIVERSAS</p> <p>PORTARIA DIV N°003/2017 DE 02 DE JANEIRO DE 2017</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>	<div style="text-align: center;"> <p>A ÁGUA DO PLANETA ESTÁ EM SUAS MÃOS evite desperdícios</p>  </div> <div style="text-align: center;">  <p>IMPRESA OFICIAL URUOCA-CE</p> </div>
---	--


GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA • Rua João Rodrigues, Nº 173, Centro, Uruoca-CE •
 CEP: 62460-000 • Telefone (88) 36481078 • www.uruoca.ce.gov.br
 Documento assinado digitalmente.



PODER LEGISLATIVO

Não há publicações nesta edição.

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

Não há publicações nesta edição.

